

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 6.245, de 2002

Dispõe sobre indenização por acidente em rodovias conservadas pelo seguro obrigatório.

Autor: Deputado **Dr. Gomes**
Relator: Deputado **Beto Albuquerque**

I - Relatório

O projeto de lei obriga a União, o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) e as concessionárias, na qualidade de responsáveis pela conservação e manutenção das rodovias, a resarcirem integralmente as despesas decorrentes de acidentes causados pela falta de conservação ou manutenção ou de sinalização adequada. São despesas indenizáveis as relativas a danos pessoais e materiais. Na hipótese de culpa concorrente, o texto prevê responsabilidade proporcional. Em sua justificação, o Autor argumenta que a adoção do sistema de exploração de rodovias mediante a cobrança do seguro obrigatório permite supor um aumento na qualidade dessas rodovias e, em consequência, da segurança. Havendo acidentes por deficiência de manutenção ou de sinalização, seria uma medida de justiça para os usuários impor um ressarcimento de despesas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Preocupa-se o ilustre Autor com o ressarcimento de despesas decorrentes de acidentes de trânsito motivados por deficiências na manutenção ou conservação de rodovias ou por falta de sinalização adequada. De fato, é frustrante para o cidadão, que paga seus impostos e, em alguns casos, arca também com o pedágio, verificar que a qualidade das rodovias brasileiras deixa muito a desejar, o que acaba sendo causa de acidentes, com prejuízos materiais e, até mesmo, perdas humanas.

A proposição apresentada, que pretende ser uma solução para essa frustração, parece não reunir mérito que recomende sua aprovação.

De plano, não fica claro se a proposta abarca todas as rodovias nacionais ou somente as federais. Pode-se supor, entretanto, que a preocupação do Autor direciona-se à rodovias federais, exploradas diretamente ou mediante concessão, uma vez que são apontados como responsáveis pelo pagamento da indenização a União e o DNER (hoje Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), bem como as concessionárias.

Cabe notar que a proposição menciona a indenização das despesas decorrentes de acidentes motivado pela falta de conservação ou manutenção ou de sinalização adequada em rodovia mantida pelo "sistema de pagamento feito pelo seguro obrigatório", o que é claramente um equívoco. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, conhecido como DPVAT, foi criado pela Lei 6.194/74 visando a amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional e não guarda relação com a manutenção ou a conservação de rodovias. Sua administração é privada e compete à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

Possivelmente, o Autor pretendia referir-se às rodovias pedagiadas, uma vez que a justificação da proposta menciona acidentes "ocorridos em razão da má conservação de rodovias mantidas pelo sistema de pedágio". Nesse caso, o projeto de lei é desnecessário, uma vez que tanto a União, por meio de seu órgão próprio, quanto as empresas concessionárias, na hipótese de trechos rodoviários concedidos à exploração privada, já respondem civilmente pelos danos causados por sua culpa. Aquele usuário que se sentir lesado pode ação judicialmente em busca de indenização, a ser paga pelo responsável pelo dano, seja o Poder Público, seja a empresa privada que tenha recebido a outorga pública para exploração da rodovia.

É sempre bom lembrar, a propósito, que a eventual aprovação de um projeto de lei como o que agora apreciamos não tem sequer o mérito de apressar o processo, tornando automático o pagamento da indenização. Sempre será necessário recorrer à justiça para que seja estipulado o valor a ser pago a título de indenização. Portanto, a iniciativa em foco não contribui para a indução da melhoria de qualidade das rodovias federais brasileiras, pedagiadas ou não.

Diante do exposto, votamos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.245/02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator